



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11618.004929/2007-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.475 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL.
Interessado DINAMIC ENGENHARIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2004

NÃO CONHECIMENTO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL.

Uma vez não tendo sido admitido, em sede de Recurso Especial, o questionamento referente à nulidade por vício material, nulidade esta decretada pela decisão da instância ordinária para todas as competências objeto de lançamento, inexistente interesse recursal quanto à apreciação da matéria decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 2403-00.081, prolatado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais na sessão plenária de 09 de julho de 2010 (e-fls. 297 a 304). Ali, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do lançamento por vício material, na forma de ementa e a decisão a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2004

*NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA, VÍCIO MATERIAL.
A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Decisão: nas preliminares por unanimidade de votos, em reconhecer a nulidade do lançamento em razão de vício material.

Cientificada pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional em 26/10/2010 (e-fl. 305) esta apresenta, na mesma data, Recurso Especial (e-fls. 310 a 325), com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

Alegava-se, no pleito, a existência divergência interpretativa, no âmbito deste CARF, em relação a duas diferentes matéria, a saber: a) nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa; b) decadência.

Todavia, consoante exame de admissibilidade de e-fls. 379 a 385, deu-se seguimento ao recurso exclusivamente quanto à decadência.

Quanto à matéria admitida alega-se divergência em relação pela 2ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara deste CARF, através do Acórdão 2402-00.182, prolatado em 27 de outubro de 2009, de ementa e decisão a seguir transcritas.

Acórdão 2402-00.182

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2006

*GFIP. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS
GERADORES. INFRAÇÃO.*

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Decisão: por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do cálculo da multa as contribuições apuradas até a competência 11/2000, anteriores a 12/2000, vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Cleusa Vieira de Souza, que votaram pela aplicação do § 4º, Art. 150 do CTN. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule a multa conforme a Lei 11.941/2009, a fim de utilização do novo cálculo, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto do relator.

Em linhas gerais, argumenta a Fazenda Nacional em sua demanda quanto à decadência, que:

a) que não houve pagamento antecipado, mesmo porque se trata de auto de infração (penalidade), cujo lançamento será sempre de ofício, não por homologação. Por conta disso, aplica-se como termo inicial da decadência o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Entende que a correta aplicação do decidido no âmbito do REsp 973.733/SC pelo Superior Tribunal de Justiça levaria à aplicação do referido art. 173, na forma do decidido inclusive em aresto da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) Ressalta que não existe dispositivo legal que autorize deslocar o termo inicial de decadência para o fato gerador

Requeru, assim, o conhecimento e o provimento do recurso para que fosse mantido o lançamento

Encaminhados os autos à autuada para fins de ciência, ocorrida em 19/04/2011 (e-fl. 392), a contribuinte apresentou, em 10/05/11, contrarrazões de e-fls. 393 a 401, onde:

a) pugna, preliminarmente de forma genérica, pela manutenção dos acórdãos proferidos, anulação do lançamento e arquivamento do processo;

b) Entende que a fiscalização, iniciada através de MPF emitido em agosto de 2007, só poderia retroagir até 2002, sendo que as anormalidades contábeis objeto de lançamento se referem a período anterior a 2002. Ressalta entender ser caso de lançamento por homologação, defendendo que a base e o fundamento do lançamento foram arguidos em período decadente;

c) Reitera ter restado comprovado que o Fisco incorreu em cerceamento de defesa, por insuficiência de elementos probantes, tese acolhida pelo recorrido;

d) Pugna pela inexistência de similitude fática e, assim, também divergência arguida quanto à matéria decadencial, acedendo, ainda, aos argumentos do exame de admissibilidade que negou seguimento ao recurso quanto à nulidade por cerceamento de direito de defesa .

Requer assim, o conhecimento de suas contrarrazões e a manutenção do recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade.

Todavia, verifico que, uma vez não mais sendo passível de questionamento a nulidade declarada pelo Acórdão recorrido por força de vício material para todas as competências objeto de lançamento (matéria objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional, mas não admitida), perdeu o objeto o recurso no que diz respeito à apreciação da matéria decadencial.

Ou seja, uma vez mantida a nulidade pelo trânsito em julgado administrativo da decisão *a quo*, ainda que afastada a decadência, não haveria que se falar em hipótese de restabelecimento de qualquer parcela do lançamento, caracterizada, assim, a perda do interesse recursal.

Assim, voto por não conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior